



Processo nº 0003929-40.2016.814.0123
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Recorrido: Marinalva Alves de Lima
Relator: Juiz Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO.

DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS. CONSUMIDOR ANALFABETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO ADEQUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e pedido de indenização por danos morais c/c repetição do indébito, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, ora recorrente, em razão de descontos de R\$ 22,00 em seus proventos de um suposto contrato de empréstimo de nº 711657157 no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) que não reconhece ter celebrado.
 2. O Juízo monocrático (fls. 84) julgou procedentes os pedidos da exordial, determinando o cancelamento do empréstimo, condenando o réu/recorrente a indenizar por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) além do deferimento da repetição de indébito dos valores indevidamente descontados.
 3. Inconformado, o réu interpôs o presente Recurso Inominado (fls 119), sob fundamento de que não praticou qualquer ato ilícito e que os descontos são legítimos, razão pela qual não se pode falar em prática de dano moral e material à recorrida. Alternativamente, pugnou pela redução do valor fixado pelo juízo monocrático, em homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.
 4. Incontroverso que a instituição financeira Recorrente descontou indevidamente os valores do benefício previdenciário do recorrido, pois, embora traga aos autos cópias de instrumentos de contratos supostamente entabulados com o consumidor, constata-se que o mesmo é analfabeto e não foi demonstrado que tenha havido instrumento público, lavrado em Cartório, autorizando a contratação, requisito exigido por lei (art. 215, § 2º e, por analogia, nos artigos 595 e 1.865 c/c o art. 653, todos do Código Civil). Os descontos configuraram-se em verdadeira cobrança indevida, sendo legítima a restituição em dobro. É pacífico o entendimento de que é dever das instituições financeiras tomar todos os cuidados necessários para evitar situações de insegurança e geradora de danos aos consumidores, competindo-lhes, para tanto, criar mecanismos modernos e rápidos que permitam evitar contratações fraudulentas, em nome de terceiros não contratantes, como na situação aqui instalada. Em relação aos danos morais, verifico que devidamente adequados, tendo como base os transtornos causados a requerente. Dessa maneira, mantenho o valor arbitrado em sede de danos morais. Atendendo as proporções do caso e seu caráter pedagógico/educativo, para a prevenção da repetição de casos semelhantes. Mantenho decisão democrática posta.
 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).
- Belém (PA), 02 de julho de 2019 (Data do Julgamento).

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza Relatora da Turma Recursal Provisória